



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2023

Altera a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para fins de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5935 de 2023, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Valadares, propõe alteração da composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para fins de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado.

Em linhas gerais, a referida proposição acrescenta parágrafos com a finalidade de ampliar a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio da inclusão do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, com direito a voto. Outra inovação constante da matéria é a obrigatoriedade de análise de impacto regulatório nas deliberações referentes à taxa de juros do crédito consignado, debatidas nesse colegiado.

O projeto também institui medidas de ampliação de transparência no CNPS estabelecendo regras para a convocação de reuniões, transmissão dos trabalhos e publicação dos resultados dos debates realizados por esse conselho no site do Ministério da Previdência Social.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e dos aspectos previstos no art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação sob a ótica do art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental, o qual foi encerrado em 12 de agosto de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, consoante disposto na alínea “a” e seguintes do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, cumpre salientar que o ilustre autor argumenta, em sua justificação, que esse projeto de lei *“visa garantir a transparência, a eficiência administrativa e a responsabilidade fiscal no âmbito das decisões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), especialmente aquelas que se referem à alterações no teto de taxa de juros do crédito consignado”*.

Nesse sentido, alega ainda que *“o crédito consignado é uma modalidade de crédito com expressiva relevância econômica e social, atendendo milhões de brasileiros, sobretudo aposentados e pensionistas. Qualquer alteração nas taxas de juros dessa modalidade de crédito possui um impacto direto e significativo no orçamento destes cidadãos e, por extensão, na economia como um todo”*.

Com isso, as medidas contidas no projeto de lei ora em análise contribuem efetivamente para a ampliação do acesso ao crédito consignado, tendo em vista que aperfeiçoa a avaliação técnica da fixação das taxas de juros; possibilita a adoção de medidas de incentivo para a redução das taxas de juros, abre a possibilidade de igualdade de tratamento e de condições para as instituições financeiras (independentemente de seu porte e da natureza do controle de seu capital); tudo isso por meio do uso de uma ferramenta técnica que é recorrentemente utilizada por órgãos de regulação, especialmente no setor financeiro: a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Dito isso, temos visto nos últimos dois anos uma forte atuação do Ministério da Previdência Social de intervenção no mercado de crédito consignado. Assim, apesar de aparentemente ser bem-intencionado, no sentido de proporcionar juros menores para a população, o recorrente corte no teto dos juros dessa modalidade de crédito ofertado aos beneficiários da previdência mostra-se uma política sem amparo técnico, cujos efeitos colaterais são sentidos pela população, especialmente os mais pobres.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Considerando que o crédito consignado é um produto formatado para ter as menores taxas de juros do setor bancário. A concorrência entre os bancos para atrair os tomadores de empréstimos nessa modalidade sempre cooperou para que as taxas médias praticadas pelo mercado permanecessem abaixo do teto estabelecido pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Isso era possível em razão dos bancos conseguirem equilibrar o preço entre os clientes de maior e menor risco, conforme o perfil de cada consumidor. Nesse esteio, com a redução da margem sem uma avaliação técnica e sem a participação da equipe econômica do Governo, percebemos que os mais vulneráveis começam a sentir fortemente a indisponibilidade de acesso ao consignado, o que os obriga a tomarem crédito mais caro no mercado, contribuindo para distorções econômicas e sociais relevantes. Isso sem falar naqueles que infelizmente recorrem ao mercado irregular, pegando empréstimos com agiotas.

Dessa forma, tais efeitos colaterais estão acontecendo, ao nosso sentir, em razão de uma distorção pontual na organização político-administrativa da União para dispor sobre crédito consignado. Assim, por força do art. 32, inciso XXX, alínea a, do RICD, avançaremos na aprovação do texto com alguns aperfeiçoamentos que estão em linha com o espírito da proposição original. Em síntese, sugerimos a inclusão do art. 2º, para modificação do art. 6º, da Lei n.º 10.820, de 2003, com finalidade de reforçar o protagonismo da equipe econômica, independentemente do Governo e da linha ideológica predominante, na condução da análise técnica.

Em complemento, ao verificarmos que a Lei n.º 14.600, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, prevê nas áreas de competência do Ministério da Fazenda, em seu art. 29, incisos I e IX, moeda, **crédito**, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; e - **realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica**; fica evidente a necessidade de aprovação desse projeto de lei, por esta douta comissão, para garantirmos uma análise coordenada e tecnicamente bem balizada.

No mesmo sentido, outro aspecto relevante a ser considerado é que o at. 2º, da Lei n.º 4.595 de 1964 estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional a **formulação da “política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257252788800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 15/10/2025 15:54:46.403 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5935/2023

PRL n.1



* C D 2 5 7 2 5 2 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

o progresso econômico e social do País". Assim, está mais uma vez evidente a necessidade de aprovarmos esse projeto de lei, na forma do substitutivo que apresentamos, posto que o Conselho Monetário é composto pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Fazenda. Isso novamente realça a relevância dessa melhor coordenação das políticas públicas de crédito consignado, consoante vislumbrado pelo nobre autor.

Oportunamente, além dos aspectos administrativos e de melhor coordenação entre órgãos do Governo para afastamentos dos efeitos colaterais nefastos aqui elencados, entendemos que as comissões seguintes terão a oportunidade de avaliar outros aspectos de ordem econômica, especialmente a CFT.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5935 de 2023, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Apresentação: 15/10/2025 15:54:46.403 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5935/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 7 2 5 2 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2023

Altera a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para fins de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado.

Apresentação: 15/10/2025 15:54:46.403 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5935/2023

PRL n.1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo art. 3º da Lei 8.213 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

§ 10º - Para fins específicos de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado, fica estabelecido que o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, deverão participar do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), com direito a voto **e com o dever de disponibilizar a análise de impacto regulatório necessária aos debates desse colegiado.** (NR)

§ 11º - Fica estabelecido que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) só poderá convocar reuniões que objetivem discutir mudanças no teto de taxa de juros do crédito consignado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 12º - A convocação para os fins mencionados no § 10º deverá ser acompanhada da disponibilização de uma análise de impacto regulatório, a qual deverá conter informações e dados detalhados sobre os possíveis efeitos do ato normativo proposto, bem como a verificação da razoabilidade de seu impacto econômico, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 13º - As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) serão abertas ao público e poderão ser realizadas por meio de videoconferência e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 7 2 5 2 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

transmitidas ao vivo pelos canais oficiais do CNPS em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores. (NR)

§ 14º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre as datas e horários das reuniões, bem como os links de acesso às videoconferências ou transmissões **efetuadas em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores. (NR)**

§ 15º Fica estabelecido que as gravações das reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) serão arquivadas e disponibilizadas ao público por meio do seu site oficial, garantindo o acesso posterior aos interessados.”

Art. 2º Dê-se ao art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social **e respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda. (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

